



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 459/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021.
Hora: 11 : 15
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1127/2021, que "Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1127/2021

Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras.

Art. 2º A higienização descrita no art. 1º deverá ser realizada após o uso pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária, a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido e
Incluído em pauta.
25 MAI 2021



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 25 MAI 2021 Protocolo: <u>1253/21</u> Processo: <u>1253/21</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº <u>1527/21</u>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	

Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras.

Art. 2º A higienização descrita no artigo 1º deverá ser realizada após o uso pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária, a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2021.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.”

Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a proposição ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Insto posto, o presente projeto tem como principal objetivo determinar a obrigatoriedade da higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, ataca-



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

dões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras no Estado, devendo tal higienização ser realizada após o uso pelo consumidor.

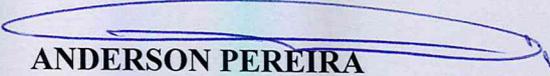
Conquanto a relevância da matéria, diante do presente cenário de pandemia, vivenciado a mais de 1 (um) ano, os cuidados com a higienização pessoal se tornou uma rotina indispensável para todos os cidadãos, que passaram a adotar uma rotina de cuidados para se prevenir contra a contaminação pela Covid-19.

No entanto, conforme estudos divulgados, os carrinhos e cestos de compras, utilizados diariamente por diversas pessoas nas idas aos supermercados e estabelecimentos semelhantes, são objetos propensos à contaminação por diversos microrganismos, podendo causar os mais diversos tipos de infecção.

Diante disso, como forma de reduzir o risco de contaminação e proliferação de vírus e demais microrganismos, a providência mais eficaz, como forma de resguardar a saúde de consumidores e trabalhadores de estabelecimentos comerciais como hipermercados, supermercados, atacadões e afins, é a higienização dos cestos e carrinhos logo após utilizado, tendo em vista que são utensílios de uso comum e que se encontram propenso a contaminação.

Neste sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 13 de maio de 2021.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS